11º Vol.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO _____º OFÍCIO _____

ESCRIVÃO(Ã) DIRETOR(A) _____

06 Vara Cível
Fórum de Guarulhos

Processo: 224.01.2007.072360-7/000000-000

Grupo: **1.Cível**
Ação: **129-Falência**
Valor da Causa: R$100.000,00

Data Distribuição : 19/11/2007 Hora: 16:16
Data Alteração : 04/11/2009 Hora: 13:52
Tipo de Distribuição : Prevenção
Motivo : PEDIDO NA INICIAL

RTE: **VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADV: REMO HIGASHI BATTAGLIA
OAB: 157500/SP

Nº DE ORDEM: 01.06.2007/002578

AUTUAÇÃO

n _____ de _____ de _____

tuo neste Ofício _____

e segue(m) e lavro este termo.

_____ (_____), Escr., subsc

Poder Judiciário da República Federativa do Brasil
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Autos nº

Fls. 2.106

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos dos itens 39 e 39.2, Capítulo III do Provimento nº 05 de 16 de fevereiro de 1981 (Normas Gerais de Serviço da E.Corregedoria Geral da Justiça), procedi a ABERTURA do XI volume dos presentes autos, da ação de Falência ajuizada por Vetorpel em face Vetorpel de _____, registrado sob nº 2578/09, com esta folha de nº 2.106.

Em 29 de 10 de 2009.

Eu, _____ Aux. subscrevi.

Ana Paula Garcia de Almeida
matr. 95.034-1

Fls. 2107

Poder Judiciário da República Federativa do Brasil
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Autos Registrados sob nº2578/2007

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível Dr. **REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO.**
Eu, _____Escrev. subscr.
Cássia Valquiria. F. S. Oliveira
matr.300438-0

V I S T O S, etc.,

Sentenciei em nove laudas, digitadas somente no anverso.

Guarulhos, 29 de outubro de 2009.

JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

RECEBIMENTO

Em 29 de outubro de 2009, recebi os presentes Autos em Cartório, com a r. sentença que segue
Eu, _____Cassia V.F.S.Oliveira.,Subscr.

2108

Poder Judiciário da República Federativa do Brasil
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Autos Registrados sob nº 2578/2007

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por **VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sustentando que teria por objeto social o comércio e industrialização de embalagens de papel e flexíveis, operando no mercado há trinta e nove anos. Todavia, em virtude de seu capital ser inteiramente nacional, todos os seus investimentos não se consolidaram no que tange ao seu parque industrial bem como o setor econômico-financeiro. Desta feita, em face de dificuldades financeiras foi obrigada a recorrer as empresas de factoring, que se utilizam de taxas inviáveis, de modo que restou inviabilizada a sua competitividade no mercado de embalagens, além do que não estaria conseguindo honrar os seus compromissos com os credores, avolumando-se seus prejuízos. Com a petição

inicial vieram documentos (fls.15/191), e o Douto Representante do Ministério Público pugnou pela apresentação de mais documentos, os quais foram juntados (fls.253/528), e, ao final, opinou pelo deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa em tela.

A recuperação judicial foi deferida por esta Corte em 03/03/2008, com fundamento em documentos que foram carreados aos autos, que demonstravam que a empresa se encontrava operando normalmente, exercendo de forma regular seus atos comerciais, com o quadro de funcionários em pleno labor, além do que o patrimônio da mesma se encontrava intocado e preservado, o que gerou a conclusão de que merecia o beneplácito legal da recuperação judicial, nos termos do "caput", do artigo 52 da Lei Federal 11101/05. Após, foi noticiado pelo Administrador Judicial, depois de constatação judicial realizada na sede da recuperanda e também em virtude de outras diligências encetadas, acerca da inviabilidade da recuperação judicial da Vetorpel. Com o que referendou o Douto Representante do *Parquet* (manifestação de fls. 1858/1864). **É o breve relatório.**

Decido. Realmente têm razão o Ministério Público e o administrador judicial em relação à inconsistente atuação da empresa na órbita de seus deveres ínsitos ao regime jurídico que lhe é destinado. Como bem asseverado, não tem a VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

cumprido o disposto no artigo IV do artigo 52 da Lei 11.101/05, que pressupõe a apresentação da contabilidade e dos demonstrativos mensais, o que deveria realmente acarretar a destituição do comando da empresa. Igualmente o plano de recuperação judicial foi apresentado a destempo, além dos sessenta dias improrrogáveis concedidos pelo artigo 53 da Lei de Falências.

Ademais, a corroborar o panorama desidioso da empresa, a recomendar a imediata convolação da recuperação em falência, emerge a ausência de atendimento pela VETORPEL da solicitação do rol de credores, na forma do artigo 51, inciso III, da lei falimentar.

Credores já impugnaram o plano intempestivo de recuperação judicial da VETORPEL, e segundo informações do Sindicato a que vinculados seus empregados, houve demissão em massa, e sucessiva omissão em relação aos créditos correspondentes, e haveria, ainda, o desvio de maquinário da VETORPEL. O passivo, assim, é flagrantemente maior do que se supunha, e a recuperação não se compadece com a perspectiva aquilatada, de desrespeito aos créditos dos empregados.

Averiguou-se que o escopo da VETORPEL vem a reboque de outra atividade atualmente envidada, qual seja o arrendamento do imóvel da

recuperanda pela empresa ELOS DO BRASIL, segundo constatação levada a termo pelo administrador judicial. Tal arrendamento não foi comunicado a esta E. Corte, como cumpria à recuperanda, que inicialmente procurava arrendar seu parque fabril à empresa PROPACE EMBALAGENS, sem sucesso. Assim, exsurge patente a ausência de observância aos termos do artigo 66 da Lei de falências, e bem como a iminente ausência de possibilidade de arcar com o plano de recuperação judicial.

Ainda trouxe à baila o administrador que a VETORPEL figura como garantidora-interveniente em negócio entabulado pelos ex-sócios com a empresa BUFFALO PAR, acerca da alienação de cotas da própria recuperanda, conquanto os ex-sócios MICHELE VENERITO, ALBERTO ROSSI, JOÃO GONÇALES ROSSI e RICARDO GIOVANNI VENERITO não teriam recebido integralmente os valores correspondentes à transferência à empresa BUFFALO PAR. Igualmente não houve menção de ação ajuizada pelos ex-sócios em detrimento da última empresa, buscando ressarcimento pelos danos, e em que foi mencionado que há dívidas que remontam ao montante correspondente a quarenta e cinco milhões de reais. Segundo consta, houve vitória em primeiro grau, e desconsideração da personalidade jurídica para que fossem atingidas coligadas da BUFFALO.

Como bem sustentado pelo Ministério Público, há elementos suficientes no sentido de que a sócia majoritária da recuperanda não se apresenta como empresa que ostente a exuberância econômica necessária a arrostar tão difícil situação. Multiplicam-se, de outro lado, as omissões sobre fatos relevantes que deveriam ter sido comunicados ao Juízo. A empresa BUFFALO, ademais, não está enraizada nestas paragens, e não tem maiores compromissos em nosso país, o que tem acarretado inclusive ausência de localização da representante da BUFFALO no endereço fornecido.

Sem prejuízo, há igualmente suspeita de confusão patrimonial da VETORPEL com outras empresas indicadas (fls. 1827/1841), e redundou inclusive na transação entre os antigos sócios e a BUFFALO versando o imóvel sede da VETORPEL, e que se encontra indisponível por ordem judicial.

Descortinado o panorama em voga, exsurge imprescindível a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Isto posto, **DECRETO** hoje, às 18:00 horas, nos termos do art. 73, III, e do art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa **VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ n. 61.655.395/0001-55 estabelecida na Rua Patos, n. 271, bairro Cumbica,

Guarulhos – São Paulo, constando, como sócios e diretores DANIELA DOMINGUES CAMARGO, BUFFALO PAR CORPORATION, (JUCESP). Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64, LRF) a Nobre Advogados Associados, com endereço na Av. Liberdade, 65, 2º andar, Capital – São Paulo, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada na pessoa de sua representante (Dra. Eliane Gonsalves) para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF);

2) Deve a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles, sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109;

3) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto;

Poder Judiciário da República Federativa do Brasil
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Autos Registrados sob nº 2578/2007

4) Devem os administradores da falida, Nobre Advogados Associados, com endereço na Av. Liberdade, 65, 2º andar, Capital – São Paulo, cumprir o disposto no art. 104, ficando designada audiência para o dia **16 de novembro de 2009, às 14:00 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se pessoalmente os falidos, bem como para tanto, a administradora judicial e o Ministério Público; 4.1) Devem, desde logo, encaminhar e depositar os livros em Cartório;

5) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades. (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar a existência ou não da relação de credores do administrador judicial.

A fim de que não causar tumulto procedimental, determino, outrossim, seja instaurado incidente em apartado, visando a apuração dos fatos mencionados, tendentes à verificação dos indícios de abuso da personalidade jurídica e eventual extensão dos efeitos da falência da empresa em VETORPEL às citadas empresas (Buffalo, JC Holding, Austrália e Totalpack) e seus sócios integrantes. Para tanto, trasladem-se cópias reprográficas das manifestações do Douto Representante do Ministério Público (fls.1858/1864) e do Administrador Judicial (fls.1781/1856) para a instrução do incidente.

Expeça-se ofício à Jucesp a fim de que enviem a este E. Juízo os atos constitutivos das empresas citadas acima, bem como ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que seja averbado nas matrículas nºs 49336 e 49337, acerca da pendência do processo falencial da empresa **VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. e a existência de

Poder Judiciário da República Federativa do Brasil
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Sexta Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Autos Registrados sob nº 2578/2007

procedimento para desconsideração da personalidade jurídica das empresas constantes das matrículas encartadas a fls.1865/1869, nos termos do artigo 167, inciso II, nº 12, da Lei Federal nº 6015/73.

Diligencie a Serventia no sentido de encartar aos autos a declaração de rendimentos dos últimos cinco exercícios da empresas mencionadas, bem como de seus sócios, encartando as respostas no expediente que será instaurado. Intimem-se o pessoalmente os falidos e o Ministério Público. Expeçam-se os autos de lacração e arrecadação. PRIC.

Guarulhos, 29 de outubro de 2009, às 18:00 horas.

JUIZ DE DIREITO REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo 2578/2007, **haver registrado a sentença em livro próprio de n.º** 464, **às fls.** 251/258, **sob n.º** 2335/09. **Guarulhos,** 04/11/2009. **Eu,** _____, **Escrevente, Subscrevi.**